



**AO PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE MORADA
NOVA – CEARÁ**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº TP 003-2022/SEINFRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 41.065.067/0001-91, com endereço à Av. Paulino Félix nº 609, sala 3 Centro, Acopiara/CE, CEP.: 63.560-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. JOENIA DA SILVA BENICIO CPF nº 107.898.004-70, embasada no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES), contra sua injusta inabilitação, por entender que cumpriu todos os itens do edital regulador do certame, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, requerendo desde já a aplicação do EFEITO SUSPENSIVO, conforme determina os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa se deu na data de 25/04/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02/05/2022, razão pela qual deve essa respeitável CPL conhecer e julgar a presente medida.



1 – DOS FATOS

Após resultado da Análise dos Documentos de Habilitação essa nobre CPL ilegalmente julgou como inabilitada a empresa Recorrente, sob a alegativas de descumprimento dos seguintes itens do Edital:

através do sigi: ~~41.065.067/0001-91~~ COEMBE - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 41.065.067/0001-91, motivos: ausência da apresentação da documentação solicitada na cláusula 4.3.2.1 do edital; apresentação da carteira profissional do Sr. Pedro Jônatas Azevedo apresentado por cópia simples, portanto não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital; apresentação do índice de liquidez corrente do balanço patrimonial =1.00, não condizente ao solicitado em edital, portanto não atendendo a cláusula 4.4.4.a do edital; 06. SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E

No tocante ao descumprimento do item 4.3.2.1, a Recorrente entende por completamente ilegal a exigência dos documentos para acompanhar os Atestados de Capacidade Técnica, pois não estão previstos em qualquer trecho da legislação pátria, não podendo a Administração Pública, sem qualquer justificativa, exceder os limites impostos pela Lei.

Vejamos o que pode ser exigido a título de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).
(Grifamos)

Note-se que o legislador é taxativo no rol de documentos que podem ser exigidos á título de qualificação técnica e, em nenhum momento, são citados os documentos elencados nas alíneas do item 4.3.2.1 do instrumento convocatório, motivo pelo qual a Recorrente comprova o completo atendimento a comprovação de sua expertise de acordo com a Lei.

No tocante à apresentação da Carteira Profissional do Sr. Pedro Jonatas Azevedo sem autenticação, tal vício não possui o poder de inabilitar a Recorrente, pois já está pacificado o entendimento de que a referida conduta condiz com um formalismo exacerbado, contrariando frontalmente os interesses da Administração Pública.

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. **Por consequência disso, a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame.** 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da



melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório. (TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)
(Grifamos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvemento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. **No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa.** 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7.



Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. **Segurança concedida.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Já no que diz respeito a alegativas de não apresentação do índice de liquidez corrente apresentado pela Recorrente, a exigência contida no instrumento convocatório, contraria a legislação pátria, bem como o entendimento das Cortes de Contas.

As comprovações relativas a qualificação econômico-financeira são enumeradas no art. 31, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou



ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)
(Grifamos)

Assim entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Podemos verificar que além de adotar valores não usualmente utilizados para os índices de liquidez, a Administração Pública não justificou a no processo licitatório a necessidade e cálculos em que se baseiam tal exigência, ferindo frontalmente o §5º, do art. 31 da Lei 8.666/93.

Malgrado, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para a execução do contrato implica descumprir o art. 37, XXI da Constituição Federal, que já se faz bíblica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1, A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei



de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]” (STJ. 1ª Turma. RESP n.º 402.711/SP, Registro n.º 200200010740. DJ 19 ago. 2002. p. 00145)

Nesta acepção, de acordo com os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, OCORREM DE ACORDO COM A INTENSIDADE DA REPULSA QUE O DIRETO ESTABELECE ENTRE SIMPLES IRREGULARIDADES OU QUE SE REFEREM OS ATOS INEXISTENTES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES.

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no §5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 31, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isto porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destacar a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, as demonstrações contábeis do seu inciso I e a garantia do inciso III. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem trilhado esse entendimento e, no âmbito doutrinário, Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344) sustenta que:

“A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. **Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias.** Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula



editálcia que não previsse a possibilidade da aplicação da
alternatividade”.
(Grifamos)

Dessa forma, fica demonstrado que a Recorrente cumpriu todas as exigências do Edital com base na Lei, merecendo por tanto que essa nobre CPL reforme integralmente a decisão que a inabilitou.

4 – DO FORMALISMO EXACERBADO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA



DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(DJ 07/10/2002)
(Grifamos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.
(DJ 01/12/2003)
(Grifamos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os**



referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifamos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 - DOS PEDIDOS

Diante de toda a exposição fática e argumentos trazidos com base na Lei e Jurisprudência Pátria, a empresa COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI requer a reforma da decisão que a INABILITOU, em razão do completo atendimento às exigências editalícias legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Acopiara/CE, 29 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOENIA DA SILVA BENICIO
Autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<https://www.gov.br/assinaturas-digital>



COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI
CNPJ nº 41.065.067/0001-91
JOENIA DA SILVA BENICIO
Representante Legal